Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1039/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15372/2015
PROTOCOLO	: 1624423
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN, NELSON ERNANDO MARTINS CURRALES E LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO – SISTEMA – SICAP – NÃO REALIZADO – BALANÇO PATRIMONIAL – BENS MÓVEIS – VALORES – INVENTÁRIO – INCONSISTÊNCIAS – NÃO COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) ausência de registro de servidores contratados em sistema do Tribunal de Contas;

b) Inconsistências no valor registrado no Balanço Patrimonial, relativo aos bens móveis, não comprovados através do documento denominado Inventário de Bens Móveis.

A infração às normas legais enseja na aplicação de multa aos responsáveis.

São cabíveis determinação para que o atual Prefeito e o atual Gestor do Fundo adotem providências que serão objeto de avaliação de próximas auditorias, sob pena de responsabilidade, e recomendação ao atual gestor no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo Senhor **Jácomo Dagostin,** Prefeito Municipal; Senhor **Nelson Ernando Martins Currales**, Secretário de Saúde de 03.01 a 23.09.2013, e **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa** Secretário de Saúde de 23.09 a 31.12.2013 à frente do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS**, no período de janeiro a dezembro de 2013, identificados no Relatório de Auditoria n. 033/2015, com aplicação da **multa** em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, sendo: a) 200 (duzentas) UFERMS, em desfavor do Senhor **Jácomo Dagostin,** Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pelas irregularidades

descritas nos *itens V – Pessoal e XIII – 13.1 – Bens Móveis,* do Relatório de Auditoria n. 033/2015, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal; b) 100 (cem) UFERMS, em desfavor do Senhor **Nelson Ernando Martins Currales**, co-responsável pelas irregularidades descritas nos *itens V – Pessoal e XIII – 13.1 – Bens Móveis,* do Relatório de Auditoria n. 033/2015, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal; c) 100 (cem) UFERMS, em desfavor do Senhor **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa,** co-responsável pelas irregularidades descritas nos *itens V – Pessoal e XIII – 13.1 – Bens Móveis,* do Relatório de Auditoria n. 033/2015, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal, constantes deste voto; devendo ser realizada a **intimação** dos Ordenadores de Despesas identificados, para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, paguem ao FUNTC a multa que lhes foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem os pagamentos nos autos, sob pena de ajuizamento de ação competente; **determinação** para que o atual Prefeito e o atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna adote as seguintes providências, que serão objeto de avaliação nas próximas auditorias, sob pena de responsabilidade: a) elaboração do Inventário de bens móveis e o levantamento dos bens imóveis do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS; b) reavaliação dos bens imóveis do Órgão, levando-se em conta as benfeitorias levadas a efeito nestes; e **recomendação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A instauração do presente feito decorreu da Auditoria realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS**, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2013, sendo titulares do citado Fundo o Senhor **Jácomo Dagostin**, Prefeito Municipal e os Senhores **Nelson Ernando Martins Corrales** e **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa**, Secretários de Saúde do citado município, gerando o **Relatório de Auditoria n. 033/2015**, que em sua conclusão apontou as seguintes irregularidades:

> V – PESSOAL – Não houve registro dos servidores contratados no sistema SICAP/TC/MS.
>
> XIII - BENS PATRIMONIAIS:
>
> 13.1 - BENS MÓVEIS - Houve levantamento dos bens móveis no exercício de 2013, conforme estabelecem os artigos 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64, **todavia** o valor registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial de R$ í.5n.382,26 não foi comprovado através do documento denominado Inventário de Bens Móveis.
>
> 13.2 - BENS IMÓVEIS. - Quanto aos bens imóveis pertencentes ao município foi entregue pelo Patrimônio Relação em que consta o valor de RS 22.405.353,27 - Prefeitura e RS 526.476,38 - Fundo Municipal de Saúde, não coincidindo com o registro no Balanço Patrimonial/2013 - Fundo Municipal de Saúde, que registra RS 351.763,26.

Diante das irregularidades apontadas, determinei a intimação de todos os Ordenadores de Despesas já identificados, lhes oportunizando prazo para manifestação consoante despacho de f. 27, e os autos dão mostras de que somente o Prefeito Municipal Jácomo Dagostin compareceu (f. 37/39), razão da decretação da revelia dos outros dois responsáveis, conforme despacho de f. 45.

Demonstram os autos que somente o Prefeito Municipal compareceu, e suas alegações vieram desacompanhadas de documentos, apesar de ter feito referência a anexos, e ao justificar as irregularidades, acabou por confessar que as mesmas realmente existiram e que seriam regularizadas no balanço de 2015.

Ante a ausência dos demais intimados, foi decretada a revelia, nos termos do despacho de f. 98.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7772/2017, no qual transcreveu as irregularidades para, em seguida, ponderar quanto às intimações e afirmar que a manifestação do Prefeito Municipal *não ilidiu as dúvidas suscitadas*.

Prosseguiu o *Parquet* em seu parecer afirmando que as irregularidades não sanadas demonstram a *inobservância de seu dever/fazer na lide pública, devem os Ordenadores de Despesas (à época), serem apenados (...) além da determinação*

para que o atual gestor encaminhe para julgamento e registro todas as contratações listadas às fls. 07/17 do presente Relatório de Auditoria, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes.

Afirmou ainda o *Parquet* que *as inconsistências verificadas no item Patrimônio, (...) devido a constarem no Balanço Geral da Instituição no período examinado*, não discorrerá sobre o tema para evitar decisão contraditória, igualmente quanto ao *contrato n° 002/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna e a empresa 2 M Assessoria Contábil Ltda – EPP -,* que já esta sendo objeto de julgamento em processo próprio, *TC/7633/2013*, destacando ainda que quando aos bens móveis, que deve ser aplicada multa ao responsável, além de determinar a adaptação do sistema de gestão para torna-lo preciso e eficiente.

Trouxe ainda doutrina de Hely Lopes Meirelles e de Diógenes Gasparini quanto aos princípios que regem a Administração Pública aos quais estão sujeitos todos os administradores públicos, e que no julgamento esta Corte de Contas aplique multa aos Gestores, e determinação de comprovação de medidas saneadoras das irregularidades, com recomendação de observância das normas legais.

Após o mencionado parecer, e diante das informações quanto às contratações de servidores feitas pelo Fundo Municipal de Saúde, entendi por bem determinar a manifestação da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que através do Despacho n. 26556/2017, trouxe importante informação no sentido de que, dos 82 (oitenta e dois) servidores contratados, não foram localizados no SICAP, 12 (doze), devidamente identificados às f. 53/54.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de **Auditoria** realizada no **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes de Laguna/MS**, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2013, gerando o **Relatório n. 033/2015**, no qual foram apontadas algumas irregularidades e das quais foram intimados, tanto o Prefeito Municipal, quanto os Secretários de Saúde à época da auditoria, conforme comprovam os documentos de f. 24/27.

Houve o comparecimento somente do Prefeito Jácomo Dagostim, e, por conseguinte, decretou-se a revelia de Nelson Ernando Martins Corrales, Ex-Secretário Municipal de Saúde e de Lucas Cosme Cristaldo Barbosa atual Secretário de Saúde do citado município.

Que na resposta apresentada pelo Prefeito Municipal às f. 37/39, houve a confissão quanto ao não registro dos servidores contratados no SICAP/TC/MS, mas que esta irregularidade estava sendo sanada pelo RH, e que o levantamento dos bens,

no exercício de 2015, houve a designação de dois servidores para regularizar, mas que o processo é demorado, não tendo juntada nenhum documento.

Como já relatado o Ministério Público em seu parecer de f. 47/51, entendeu que os Ordenadores de Despesas do citado Fundo Municipal deveriam ser multados ante as irregularidades, e que esta Corte de Contas deveria determinar que fosse comprovado nestes autos ações a serem monitoradas nas próximas Auditorias, com recomendação de maior acuidade no cumprimento das determinações legais.

Ao mesmo tempo afirmou ainda o *Parquet* que *as inconsistências verificadas no item Patrimônio, (...) devido a constarem no Balanço Geral da Instituição no período examinado*, não discorrerá sobre o tema para evitar decisão contraditória, igualmente quanto ao *contrato n° 002/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna e a empresa 2 M Assessoria Contábil Ltda – EPP -,* que já esta sendo objeto de julgamento em processo próprio, *TC/7633/2013*.

No despacho proferido às f. 53/55, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, chamada à manifestação, informou que dos 82 (oitenta e dois) servidores contratados pelo Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, 12 (doze) contratos não foram encaminhados a esta Corte de Contas via SICAP, apresentando o rol destes às f. 53/54.

Analisando todo o processado, é de se anotar que a irregularidade relacionada aos bens imóveis de propriedade do Município de Guia Lopes da Laguna/MS (f. 22/23 - item 13.2 do segundo parágrafo em diante), deve ser afastada de plano por esse Relator, especialmente porque o Ministério Público de Contas ponderou de forma acertada, de que esse é item que consta do Balanço Geral do Município, e no mesmo deve ser julgado e não nestes autos para evitar o *bis in idem* (f. 49).

Igualmente quanto ao *contrato n° 002/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna e a empresa 2 M Assessoria Contábil Ltda – EPP -,* que já esta sendo objeto de julgamento em processo próprio, *TC/7633/2013.*

Já quanto aos demais pontos identificados como irregulares – bens móveis com a diferença encontrada nos lançamentos contábeis (f. 22 - item 13.2 primeira parte), bem como quanto às contratações dos servidores sem informações ao SICAP/TC/MS, identificados, como já afirmado pela ICEAP, os Ordenadores de Despesas serão responsabilizados através da aplicação de multa correspondente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, restaram mantidas as irregularidades descritas nos itens V – Pessoal e XIII – 13.1 – Bens Móveis, do Relatório de Auditoria e constante do Parecer de f. 47/51 do Ministério Público de Contas e Despacho proferido pela ICEAP, e assim restou descumprido o disposto no *caput* do art. 37, *caput,* da Constituição Federal, e ainda o disposto no arts. 94 a 96, da Lei Federal n. 4.320/64; art. 10 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, mantida pelo art. 35, da Resolução

Normativa TC/MS n.54/2016, além de descumprir o que dispõe o art. 42, II, IV e V; e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, e nesse sentido acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** nos atos de gestão praticados pelo Senhor **Jácomo Dagostin,** Prefeito Municipal; Senhor **Nelson Ernando Martins Currales**, Secretário de Saúde de 03.01 a 23.09.2013, e **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa** Secretário de Saúde de 23.09 a 31.12.2013 à frente do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS**, no período de janeiro a dezembro de 2013, identificados nos *itens V – Pessoal e XIII – 13.1 – Bens Móveis*, do Relatório de Auditoria n. 033/2015, nos termos do *caput* do art. 37, *caput,* da Constituição Federal; arts. 94 a 96, da Lei Federal n. 4.320/64; art. 10 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, mantida pelo art. 35, da Resolução Normativa TC/MS n.54/2016, além de descumprir o que dispõe o art. 42, II, IV e V; e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFERMS**, sendo:

2.1 - 200 (**duzentas) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Jácomo Dagostin,** Prefeito Municipal, CPF n. 107.237.061-15, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, residente à Rua Adalberto de Menezes, n. 208, Vila Planalto, no citado município, pelas irregularidades descritas nos *itens V – Pessoal e XIII – 13.1 – Bens Móveis,* do Relatório de Auditoria n. 033/2015, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal constante no item primeiro retro;

2.2 – 100 (cem) UFERMS, em desfavor do Senhor **Nelson Ernando Martins Currales**, CPF n. 357.585.201-44, Secretário de Saúde de 03.01 a 23.09.2013, residente à Rua XV de Novembro, 700, Bairro Planalto, no citado município, coresponsável pelas irregularidades descritas nos *itens V – Pessoal e XIII – 13.1 – Bens Móveis,* do Relatório de Auditoria n. 033/2015, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal constante no item primeiro retro;

2.3 – 100 (cem) UFERMS, em desfavor do Senhor **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa**, CPF n. 544.175.031-68, Secretário de Saúde de 23.09 a 31.12.2013, residente à Rua Marechal Floriano Peixoto, 865, centro do citado município, coresponsável pelas irregularidades descritas nos *itens V – Pessoal e XIII – 13.1 – Bens Móveis,* do Relatório de Auditoria n. 033/2015, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal constante no item primeiro retro;

III - Pela **INTIMAÇÃO** dos Ordenadores de Despesas identificados no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** paguem ao **FUNTC** a multa que lhes foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem os pagamentos nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV - Pela **determinação** para que o atual Prefeito e o atual Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS**, adote as seguintes providências, que serão objeto de avaliação nas próximas auditorias, sob pena de responsabilidade:

a) A elaboração do Inventário de bens móveis e o levantamento dos bens imóveis do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS;

b) A reavaliação dos bens imóveis do Órgão, levando-se em conta as benfeitorias levadas a efeito nestes.

V – RECOMENDAR, nos termos do art. 172, IV, "a" e "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, que aprovou o Regimento Interno desta Corte de Contas, ao atual Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS** que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

VI – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinação e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM